

**TRATADOS, CONVENÇÕES E DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS**

**ISMAL GONZALEZ**

**ÍNDICE :**

- I.** Evolução do Costume ao Tratado.
- II.** Convenções de Havana e de Viena Sobre Tratados.
- III.** Conceito do Tratado Internacional.
- IV.** Denominação.
- V.** Formalidades dos Tratados.
- VI.** Sujeitos dos Tratados.
- VII.** Tratado como Ato Jurídico e Norma.
- VIII.** Classificação dos Tratados.
- IX.** Produção do Tratado.
- X.** Negociação Bilateral.
- XI.** Negociação Coletiva.
- XII.** Estrutura do Tratado.
- XIII.** Ratificação.
- XIV.** Os Tratados e nosso Direito Constitucional.
- XV.** Reservas.
- XVI.** Entrada em Vigor. Sistemas.
- XVII.** Registro e Publicidade.
- XVIII.** Tratado em Vigor. Efeitos sobre as Partes.
- XIX.** Duração.
- XX.** Ingresso Mediante Adesão.
- XXI.** Emendas.
- XXII.** Violação.
- XXIII.** Interpretação.
- XXIV.** Conflito entre Tratados .
- XXV.** Conflito entre Tratado e Norma de Direito Interno.
- XXVI.** Extinção dos Tratados.
- XXVII.** Denúncia
- XXVIII.** Extinção por Mudanças Circunstanciais .
- XXIX.** Jus Cogens.

### **I - Evolução do Costume ao Tratado.**

O Direito dos Tratados é parte fundamental do Direito Internacional Público e até início do século XX foi de natureza consuetudinária fundado em princípios gerais, em especial o *pacta sunt servanda* e o da boa fé.

Com a multiplicação dos regimes republicanos e a progressiva constitucionalização das monarquias, o Direito dos Tratados tornou-se mais complexo pela participação de órgãos estatais de representação popular, em seu processo de elaboração. Surgiu a fase interna de consulta ao parlamento como preliminar de ratificação, segundo o direito interno. O Direito dos Tratados passou então, a ser analisado sob dois prismas: o do Direito Internacional Público e o do Direito Constitucional.

No curso deste século surgiram, tão logo cessada a primeira grande guerra, as organizações internacionais, e a codificação do Direito dos Tratados. Os sujeitos do Direito dos Tratados deixaram de ser apenas os Estados soberanos e as regras costumeiras passaram a ser convencionais, escritas e expressas, corporificadas em um tratado.

### **II - Convenções de Havana e de Viena Sobre Tratados**

Celebrou-se em Havana, em 1928, uma Convenção sobre tratados em vigor até nossos dias entre oito países.

A Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas organizou em Viena, nos anos de 1968 e 1969 conferência diplomática, com o escopo de firmar-se uma convenção de âmbito universal sobre o Direito dos Tratados, surgindo, então a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que teve vigência apenas a partir de 27 de janeiro de 1980, quando, nos termos de seu art. 84, completou-se o quorum mínimo de trinta e cinco Estados partes.

Assim, ultimado seu texto em 23 de maio de 1969, apesar de ter contado com 110 Estados em sua negociação, foi firmada por somente 32, retardando-se, por onze anos, sua entrada em vigor, para nortear todos os tratados internacionais.

A Convenção de Viena em seu art. 5º a respeito de sua aplicabilidade aos contratos internacionais: "A presente convenção se aplicará a todo tratado que sendo um instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito em uma organização internacional sem prejuízo de qualquer norma pertinente da organização".

### **III - Conceito do Tratado Internacional**

Tratado Internacional é todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos.

O tratado internacional é, segundo Georges Scelle, um instrumento identificável por seu processo de produção e pela forma final, não pelo conteúdo.

A Convenção de Viena sobre os Tratados, conceitua-o como o "Acordo Internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, constante de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja sua denominação particular" (art. 2º, I, alínea "a").

Destacam-se, por sua relevância, os tratados constitutivos de organizações internacionais, os referentes à Diplomacia, ao mar, e à solução pacífica de litígios entre Estados.

### **IV - Denominação**

No campo do Direito Internacional Público os tratados são sinônimos de convenções, assim como há outros, sem distinção científica.

Há o uso indiscriminado de termos variantes do tratado e esses nomes alternativos, na França, chegam a trinta e oito e em língua portuguesa, a dezoito.

Eis as variantes terminológicas de tratado em português: acordo, ajuste, arranjo, ata, ato, carta, código, compromisso, constituição, contrato, convenção, convênio, declaração, estatuto, memorando, pacto, protocolo e regulamento.

Carta e constituição são os nomes preferidos para tratados constitutivos de organizações internacionais, enquanto ajuste, arranjo e memorando servem de denominação a tratados bilaterais de menor importância. O termo concordata é estritamente reservado a tratado bilateral firmado com a Santa Sé.

Das diversas denominações dadas ao Tratado Internacional algumas recebem na prática conotações peculiares. A expressão "pacto" tem sido usada para dar relevância a um tratado ou convenção como por exemplo "Pacto da Sociedade ou Nações", "Pacto Internacional de Direitos Civis Políticos", "Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais".

O estatuto básico das Nações Unidas tem o nome de Carta, o da Organização Internacional do Trabalho, "Constituição"; o da Corte Internacional de Justiça e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "Estatuto". A expressão "convenção" denomina os tratados multilaterais adotados pela Organização Internacional do Trabalho.

"Protocolo" é também utilizado com o significado de tratado complementar como é o caso do "Protocolo Adicional ao Tratado de Itaipu Sobre Relações de Trabalho e Previdência Social".

### **V - Formalidades dos Tratados**

Sendo um acordo formal, o tratado é firmado em determinado momento histórico, e sua substância tem contornos precisos, diferenciando-se do costume. Embora ambos resultem de acordo entre sujeitos de Direito das Gentes, com escopo de produzirem efeitos jurídicos, apenas os tratados se caracterizam por sua celebração convencional.

A forma escrita é essencial ao tratado internacional pois se materializa em documento, segundo o modelo da Convenção de Havana, de 1928 e de Viena de 1969. O sistema de registro e publicidade imposto pela Sociedade das Nações e seguido pelas Nações Unidas, exige a forma documental.

Estipula a Convenção da Havana, sobre tratados em seu art. 2º: "É condição essencial nos tratados a forma escrita. A confirmação, prorrogação, renovação ou recondução serão igualmente feitas por escrito, salvo estipulação em contrário". Repete a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, em seu art. 2º, I, a "tratado significa um acordo internacional celebrado por escrito..."

### **VI - Sujeitos dos Tratados**

As partes ou sujeitos, em todo tratado, são necessariamente pessoas jurídicas de Direito Internacional Público: os Estados soberanos, aos quais se equipara, a Santa Sé, e as organizações internacionais.

### **VII - Tratado como Ato Jurídico e Norma**

O tratado na sua dupla qualidade de ato jurídico e de norma, necessariamente deve produzir efeitos de direito. O acordo formal firmado entre Estados é o ato jurídico que produz a norma, a qual, gera obrigações e prerrogativas, entre as partes.

Para a Convenção de Viena, o tratado é um compromisso celebrado por escrito entre Estados e regido pelo direito internacional, dentro da ordem jurídica.

O tratado internacional pode consubstanciar-se em uma ou mais peças documentais distintas num instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos.

### **VIII - Classificação dos Tratados**

Sua classificação pode ser feita por critérios múltiplos, com o fim de melhor conhecimento científico de sua gênese, de sua vigência ou de sua extinção. Podem ser classificados os tratados sob o aspecto formal: número de partes e procedimento; e sob o aspecto material: natureza das normas, sua execução no tempo e sua execução no espaço.

Número de partes. Bilateral é o tratado, firmado entre duas partes, e multilateral, plurilateral ou coletivo o que conta com mais pactuantes.

Em relação aos sujeitos que podem figurar nos tratados estes se classificam em:

a) fechados, quando não permitem adesão de outros sujeitos além dos contratantes. Consoante o art. 9º; § 1º, da Convenção de Viena, o tratado fechado considera-se adotado ao ser aposta a assinatura dos Estados pactuantes;

b) tratados abertos à adesão são aqueles em que além dos contratantes originais outros Estados podem passar a participar. Os tratados abertos exigem para sua aprovação maioria de 2/3 dos Estados presentes salvo se houver expressa deliberação em contrário (Convenção de Viena art. 9º, § 2º).

Procedimento. Conforme o procedimento adotado para sua conclusão, o tratado internacional pode ser unifásico ou bifásico nos primeiros o consentimento definitivo é dado com a assinatura, gerando condições para a vigência; nos segundos há duas fases de expressão do consentimento.

Há, ainda, um modelo de tratado em forma simples, mas de grande uso na prática internacional contemporânea. Trata-se do acordo bilateral, sobre matéria de importância limitada, com procedimento breve, sob a forma da troca de notas, envolvendo apenas membros do Poder Executivo das partes, e sem participação formal dos chefes de Estado.

Natureza das normas. Charles Rousseau fez a distinção entre tratados contratuais e tratados normativos a qual vem perdendo prestígio. Segundo ele, há diferença funcional entre os tratados-

contratos, através dos quais as partes realizam uma operação jurídica, como os acordos de comércio, de aliança, de limites, de cessão territorial, e os tratados-leis, por cujo meio as partes editam uma regra de direito objetivamente válida.

De modo convincente Hans Kelsen critica essa distinção classificatória, aduzindo que tanto no tratado chamado contratual quanto no normativo, a vontade convencional das partes tem sempre um mesmíssimo objeto, constituído pela integralidade do teor do tratado. Aponta como pleonástica a expressão tratados normativos, pois todos o são, do mais transcendentes pactos universais às avenças de comércio que os Estados concluem aos pares.

Hildebrando Accioly apóia a divisão dos tratados em normativos e tratados contratos. Tratados normativos têm por fim fixar normas de direito internacional e podem ser comparados às leis. Enquanto que os tratados contratos destinam-se a regular interesses recíprocos de Estados e resultam em concessões mútuas ou antes de uma troca de vontades.

Apesar da crítica de Kelsen a essa classificação de tratados normativos e tratados contratos a divisão tem ampla aceitação entre os estudiosos do Direito Internacional Público.

Execução no Tempo. Quanto à execução no tempo, há tratados que criam uma relação jurídica estática, vinculando as partes de modo definitivo, como os referentes aos limites, à cessão de território, e os que estabelecem uma relação dinâmica, por prazo determinado ou indeterminado, tais como os pertinentes ao comércio.

Execução no Espaço. Refere-se o art. 29 da Convenção de Viena: "Aplicação territorial dos tratados. A menos que uma intenção diferente resulte do tratado ou seja de outro modo estabelecida, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território".

## **IX - Produção do Tratado**

Representatividade. Os Estados soberanos e as organizações internacionais têm capacidade para negociar e firmar tratados. Importa analisar a representatividade externa ou a habilitação para negociar, matéria regida pelo Direito Internacional Público, em particular pela Convenção de Viena.

Os agentes externos dos Estados são:

a. Chefes de Estado e de Governo. Nas repúblicas presidencialistas e nas monarquias clássicas a chefia de Estado e de governo se confundem na mesma pessoa, que tem competência para

representação externa. Já nos Estados sob regime parlamentarista, os chefes de Estado não governam, mas encarnam a soberania estatal no cenário internacional. A Convenção de Viena atribui idêntica representatividade ao chefe de governo.

b. Plenipotenciários. Possuem, também, essa representatividade ampla, os ministros das Relações Exteriores, em qualquer sistema governamental. Dos chefes de missão diplomática, embaixador ou encarregado de negócios, também não se exige carta de plenos poderes para a negociação de tratados bilaterais entre o Estado acreditante, sede da representação, e o acreditado ou de origem. Outros diplomatas ou servidores públicos podem ser credenciados pela carta de plenos poderes.

c. Delegações Nacionais. Seu chefe detém a carta de plenos poderes e os demais integrantes do grupo, os delegados, suplentes, ou assessores, têm por missão dar-lhe apoio. Em se tratando das organizações internacionais, o secretário-geral ou o funcionário chefe do quadro administrativo da organização, por delegação da assembléia geral, conclui seus tratados.

### **X - Negociação Bilateral**

A negociação bilateral pode se desenvolver no território de uma das partes contratantes ou, se preferirem, de terceiro Estado, quando assim o justifiquem fatores como clima de animosidade ou desconfiança mútua reinante entre as partes, a vantagem operacional e econômica representada pelo cenário neutro, onde se encontrem representações diplomáticas permanentes dos dois pactuantes.

Em se tratando de partes com idioma comum, é normal que nele se desenvolva a negociação e se redija o texto do tratado. Diferentes que sejam as línguas dos Estados negociadores, escolhe-se de comum acordo outra língua.

Exauridas as negociações após obtido o consenso das partes contratantes, passa-se a redação do instrumento que rege a regra geral, costuma ser único, um documento comum. Neste momento, quando não mais há dúvida sobre a substância do que foi acordado, nem quanto à expressão formal, então a negociação pode se considerar terminada.

Se necessário poderá o instrumento do tratado ser redigido em mais de um idioma, cumprindo a seguir autenticá-lo, o que se faz pela aposição da assinatura dos contratantes, no caso, por meio de seus negociadores.

Quando o negociador não estiver munido de poderes para assinatura normal, fará assinatura ad referendum ou simplesmente rubricará o texto.

### **XI - Negociação Coletiva**

Pode-se convocar uma conferência diplomática quando se tiver por objetivo a feitura de um ou mais tratados ou a preparação de uma pauta de discussão ampla da qual resulte alguma produção convencional pactuada.

Para as conferências internacionais as partes escolhem os idiomas, que podem ser diferentes para o trabalho negocial e para a lavratura do texto acabado.

Impõe-se diferenciar a versão autêntica do tratado que é produzida no curso da negociação e que, a final, será chancelada ou autenticada pelas partes. Diferencia-se da versão oficial, que fica sob a responsabilidade de qualquer Estado pactuante, e se produz a partir dos textos autênticos, no seu próprio idioma. Assim, por exemplo, a Carta das Nações Unidas foi concebida em cinco versões autênticas: no chinês, espanhol, inglês, francês e russo e em dezenas de países mereceu versões oficiais como por exemplo no Brasil em português.

A Convenção de Viena sobre os tratados internacionais dispõe em seu artigo 9º, § 2º: "A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se por maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, a menos que esses Estados decidam, por igual maioria, aplicar uma regra diversa".

É conveniente obter-se o consenso, evitando-se assim a votação e a presença de vencedores e vencidos, através de mútua transigência na negociação.

### **XII - Estrutura do Tratado**

O tratado divide-se em duas partes o preâmbulo e a parte expositiva. Eventualmente pode haver a complementação por anexos.

Constam do preâmbulo a qualificação dos pactuantes e a indicação dos motivos, circunstâncias e pressupostos do ato convencional.

Constitui o dispositivo a parte fulcral do tratado e é redigido em linguagem jurídica, o que não ocorre necessariamente no preâmbulo e nos anexos.



Regra geral, a redação é feita sob a forma de normas ordenadas, com artigos ou cláusulas.

Os anexos muitas vezes são formados de equações, fórmulas econômico- numéricas, gráficos e ilustrações. Entretanto, apesar de deslocados para a parte final do tratado, dele fazem parte.

### **XIII - Assinatura**

No tratado segue-se a assinatura dos signatários que representam os Estados pactuantes. Por meio dela o documento é autenticado e o compromisso se torna definitivo.

Nos tratados bilaterais, esse comprometimento pela assinatura faz com que o tratado tenha condições de vigência imediata, a não ser que seja conveniente, dada às conjunturas de cada Estado, que as partes prefiram adiar a vigência para determinada época, a qual deverá sempre constar de instrumento de modo expreso.

Ocorre então a *vacatio legis*. Essa entrada em vigor postergada não significa que o tratado já não esteja consumado ou não seja definitivo; apenas se aguarda o advento de determinados fatos, que as partes entenderam conveniente fossem realizados previamente à sua vigência.

### **XIV - Ratificação**

Ratificação é um ato unilateral pelo qual o sujeito do Direito Internacional Público, signatário de um tratado através de seus representantes, exprime de modo definitivo no plano internacional o seu compromisso de obrigar-se.

Não se pode deixar de entender a ratificação senão como um ato internacional um ato de governo. Compete ao poder executivo, que é o titular das negociações nas relações internacionais, confirmar perante outras pessoas do Direito Internacional Público aquilo que ele próprio, através de seus negociadores, formalizou, e que dependia desta ratificação.

Sobre a ratificação importa analisar a competência, a discricionariedade e a irretratabilidade.

Competência. Pertence à órbita constitucional, portanto interna, de cada Estado, determinar quem é competente ou quais os órgãos são competentes para assumir, em seu nome, os compromissos internacionais através da ratificação.

Discricionariedade. Sendo os Estados pactuantes soberanos, há discricionariedade quanto ao momento do consentimento ratificação. Não há norma costumeira, nem convencional, fixando prazo máximo para ratificação de tratados, quer a contar do término da negociação, da assinatura, ou do momento em que foi obtida a respectiva aprovação pelo parlamento.

Irretratabilidade. Sendo a ratificação um ato unilateral e discricionário, uma vez consumada torna-se irretratável, mesmo que tenha sido diferida a vigência do tratado.

A ratificação, quanto à forma, deve ser sempre expressa e escrita. Há, portanto, uma comunicação formal à outra parte do tratado bilateral ou ao depositário, no caso das convenções ou tratados multilaterais.

Nos tratados coletivos ou multilaterais incumbe ao depositário receber o instrumento de ratificação e dar notícia a todos os interessados, procedendo-se, a seguir, o seu arquivamento para os devidos fins.

Ratificação ou Adesão - Nenhum tratado pode ser imposto a qualquer Estado sob pena de desrespeito a sua soberania. Portanto, depende sempre da expressão de sua vontade e isso constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional Público.

Dispôs a Convenção de Viena no seu art. 2º, alínea b: "Se entende por ratificação, aceitação, aprovação e adesão, segundo o caso, o ato internacional assim denominado, pelo qual o Estado faz constar, no âmbito internacional, seu consentimento em obrigar-se por um tratado".

A Convenção sobre Tratados de Havana, o de 1928, adotado pela VI Conferência Internacional Americana, é mais explícita a respeito:

Art. 5º "Os Tratados não são obrigatórios senão depois de ratificados pelos Estados contratantes, ainda que essa cláusula não conste dos plenos poderes dos negociadores, nem figure no mesmo tratado."

Art. 7º "A falta de ratificação ou a reserva são atos inerentes à soberania nacional e, como tais, constituem o exercício de um direito que não viola nenhuma disposição ou boa norma internacional. Em caso de negativa, esta será comunicada aos outros contratantes".

Constitui-se em ato-regra a adoção de um tratado quer pela assinatura dos representantes autorizados dos Estados, no caso dos tratados fechados, quer quando decorram da deliberação da conferência que o elaborou, no caso de tratado aberto.

A eficácia do tratado fica dependendo da condição suspensiva, sujeita ao consentimento do Estado em obrigar-se, portanto, ao ato condição. Esse assentimento é manifestado a posteriori, quando o governo recebe a aprovação do seu poder competente, segundo a sua ordem jurídica.

O consentimento pode gerar duas consequências: a) a vigência do tratado no plano internacional ao se completar o número de adesões previstas para tal fim; b) a eficácia do tratado para o Estado ratificante ou aderente se ele já estiver em vigor na ordem jurídica internacional.

Assim dispõe o art. 11 da Convenção de Viena:

"O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado poderá manifestar-se mediante a assinatura, a troca de instrumentos que constituam um tratado, a ratificação, a aprovação, a aceitação ou a adesão, ou qualquer outra forma que haja sido convencionada".

As hipóteses e as condições em que a manifestação do Estado se concretiza vêm enumeradas nos artigos 12 a 15 da Convenção de Viena:

Art. 12. "1. O consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado, se manifestará mediante a assinatura do seu representante:

a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;

b) quando conste que de outro modo os Estados negociadores hajam convencionado que a assinatura tenha esse efeito; ou

c) quando a intenção do Estado de dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou se haja manifestado durante a negociação.

2. Para os efeitos do § 1º:

a) a rubrica do texto equivalerá à assinatura do tratado, quando conste que os Estados negociadores assim convieram;

b) a assinatura ad referendum de um tratado por representante equivalerá à assinatura definitiva do tratado, se o seu Estado a confirma".

Art. 13 "O consentimento dos Estados em obrigar-se em um tratado constituído por instrumentos trocados entre eles se manifestará mediante essa troca:

a) quando os instrumentos disponham que sua troca terá esse efeito; ou

b) quando conste que de outro modo esses Estados hajam convencionado que a troca desses instrumentos tenham esse efeito."

Art. 14. "1. O consentimento de um Estado em obrigar-se em um tratado se manifestará mediante a ratificação:

a) quando o tratado disponha que tal consentimento deve manifestar-se mediante ratificação;

b) quando conste que de outro modo os Estados negociadores hajam convencionado que se exija a ratificação;

c) quando o representante do Estado haja assinado o tratado sob reserva de ratificação; ou

d) quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou haja sido manifestado durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se em um tratado se manifestará mediante a aceitação ou aprovação em condições semelhantes as que regem a ratificação."

Art. 15. "O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado se manifestará mediante adesão:

a) quando o tratado disponha que esse Estado pode manifestar tal consentimento mediante à adesão;

b) quando conste que de outro modo os Estados negociadores hajam convencionado que esse Estado pode manifestar tal consentimento mediante a adesão; ou

c) quando todas as partes hajam convencionado posteriormente que esse tratado pode manifestar tal consentimento mediante a adesão."

**XV - Os Tratados e nosso Direito Constitucional**

Os governantes são presumidamente habilitados à assunção de compromissos internacionais, em consequência da ratificação, após obter a autorização do seu poder legislativo, num momento interno da convenção ou do tratado, segundo o direito interno de cada país conveniente.

As constituições do Brasil dispõem, tradicionalmente, a respeito da matéria, sendo que a de 1.988 estipula, em seu art. 84, que compete privativamente ao Presidente da República (VIII) celebrar tratados, convenções e atos internacionais sujeitos a referendo do Congresso Nacional. O art. 49 da mesma Carta Magna, em seu inciso I, dispõe que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromisso gravosos ao patrimônio nacional.

No momento interno de elaboração dos tratados e convenções, após aprovado o texto pela Câmara, é discutido e aprovado pelo Senado, ou seja, resulta aprovado pelo Congresso Nacional. A seguir, é necessária a expedição de um decreto legislativo promulgado pelo Presidente do Senado Federal e publicado no Diário Oficial da União.

A seguir, o Poder Executivo expedirá o decreto de promulgação com o qual torna público que o tratado foi ratificado, registra quando entrará em vigor para o Brasil e determina que suas disposições sejam respeitadas por todo o território nacional.

O Decreto Legislativo, expedido pelo Congresso Nacional, resolve definitivamente os tratados, convenções e atos internacionais no exercício da sua competência exclusiva e portanto não sobe à sanção do Presidente da República, que não poderá propor qualquer veto.

Assim o governo federal só poderá promover a ratificação depois de aprovado o tratado pelo Congresso Nacional.

Pontes de Miranda já asseverou que essa aprovação é indispensável, não só para a validade constitucional como para os efeitos jurídicos internacionais, importando assim, em limitação a função interestatal do Presidente da República. A falta de consentimento constitui vício e legitimação do Presidente para representar a República.

**XVI - Reservas**

Segundo a Convenção de Viena, a reserva é uma declaração unilateral do Estado que consente, visando excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em relação a esse Estado. Portanto, é uma qualificação do consentimento. Não se admitem reservas em tratados bilaterais, em pactos institucionais e nas convenções internacionais de trabalho.

As reservas vêm disciplinadas na Convenção de Viena.

Art. 19. "O Estado poderá formular uma reserva no momento de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado ou de aderir ao mesmo, a menos:

- a) que a reserva esteja proibida pelo tratado;
- b) que o tratado disponha que unicamente podem ser feitas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva de que se trate; ou
- c) que nos casos previstos nas alíneas "a" e "b", a reserva seja incompatível com o objeto e o fim do tratado."

Segundo Plá Rodriguez as reservas devem ser expressamente autorizadas no texto das convenções que provêm da Organização Internacional do Trabalho, segundo o art. 19, § 3º, da Constituição da OIT.

As ratificações condicionadas, inspiradas essencialmente na preocupação da concorrência internacional, se verificaram sobretudo, nos primeiros anos da existência da Organização, porém seu número foi muito limitado e a prática se tornou cada vez mais rara.

Arnaldo Sussekind, Valticos e Plá Rodriguez admitem que não há inconveniente para que o Estado expresse uma ratificação condicionada nem que ratifique a convenção estabelecendo um prazo a partir do qual começará a cumpri-la.

As convenções da OIT só admitem reserva quando expressamente conste esta faculdade no seu texto e segundo a Convenção de Viena em ser art. 20, § 1 "Uma reserva expressamente autorizada pelo tratado não exigirá a aceitação posterior pelos demais Estados contratantes, a menos que o tratado assim disponha".

**XVII - Entrada em Vigor. Sistemas.**

A vigência do tratado pode ser imediata, contemporânea com o ato da ratificação neste caso ele passa a atuar como norma jurídica no mesmo momento em que se completa o ato jurídico convencional. Entretanto, por razões diversas a vigência pode ser deferida. O ato jurídico se consuma, porém deve transcorrer algum tempo antes que a norma jurídica valha, o que se denomina *vacatio legis*.

Vigência contemporânea do consentimento. Quando se trata de troca de notas, que é o método negocial muito corrente, tão logo terminada a negociação, e havendo o consentimento, ela entra em vigor. O mesmo ocorre com os tratados bilaterais que são lavrados num instrumento único concluídos através dos plenipotenciários, sem a intervenção do Chefe de Estado. Outras vezes depende de consentimento definitivo através da ratificação. Neste caso entra em vigor tão logo ela ocorra.

Vigência deferida. Nesses casos, ainda que perfeito o vínculo convencional, é necessário que haja um prazo, não só para que se tomem determinadas providências no âmbito interno, como também para que o tratado se torne conhecido no âmbito das ações pactuantes. Assim, a vigência internacional coincidirá com a vigência nacional após a dilação mencionada.

A eficácia jurídica de um tratado com relação a um Estado ratificante depende de este tratado encontrar-se vigente no âmbito internacional. Importa, conseqüentemente, não confundir a vigência internacional que Plá Rodriguez denominou de vigência objetiva, com a vigência nacional, por ele chamada de vigência subjetiva.

Sobre a matéria, a Convenção de Viena dispõe em seu artigo 24:

"1. Um tratado entrará em vigor na maneira e na data em que nele se disponha, ou que acordem os Estados negociadores.

2. Na falta de tal disposição ou acordo, o tratado entrará em vigor tão pronto haja certeza do consentimento de todos os Estados negociadores em obrigar-se pelo tratado.

3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado signifique uma data posterior a da entrada em vigor do respectivo tratado, este entrará em vigor com relação a esse Estado na referida data, salvo se o tratado dispuser outra coisa.

4. As disposições de um tratado que regulem a autenticação de seu texto, a certeza do consentimento dos Estados em obrigar-se pelo tratado, a maneira ou a data de sua entrada em vigor, as reservas, as funções do depositário e outras questões que se suscitem necessariamente antes da entrada em vigor do tratado, se aplicarão desde o momento da adoção do seu texto".

Com respeito à vigência das convenções internacionais da OIT quer no âmbito internacional, quer no âmbito a qualquer Estado que a ratifique merece expressa disposição no seu texto. Regra geral as convenções estabelecem vigência internacional após doze meses do registro de duas ratificações da Repartição Internacional do Trabalho.

Excepcionalmente esta vigência internacional poderá subordinar-se a condições especiais quanto ao número de ratificações exigidas, quanto a ratificação por determinados países ou ainda quanto ao prazo da *vacatio legis*.

### **XVIII - Registro e Publicidade**

Pelo sistema das Nações Unidas, o registro e publicidade são previstos no artigo 102, da Carta de São Francisco, que dispõe:

" 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pela Secretaria.

+2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional, que não tenha sido registrado em conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste artigo, poderá invocar ao tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas."

Além dos registros amplos exigidos pelas Nações Unidas para os tratados internacionais, há, ainda, os registros regionais e especializados em outras organizações conforme a matéria neles tratada.

### **XIX - Tratado em Vigor. Efeitos Sobre as Partes.**

O tratado em vigor na órbita internacional e na órbita interna passa a integrar os seus conjuntos normativos e sua estatura é de lei nacional no âmbito interno salvo, se o Estado dispuser de modo diferente.



O Poder Executivo é responsável no campo internacional pela ratificação e no campo interno pela promulgação, ou pela simples publicidade, conforme o tipo de tratado. Essa publicidade é indispensável para que a norma se torne de todos conhecida e se imponha a particulares e à administração. Compete ao Poder Judiciário através do exercício do Poder Jurisdicional exigir o fiel cumprimento das leis nacionais decorrentes dos tratados.

A soberania do Estado constitui um dos princípios basilares do Direito Internacional Público no qual também é de suma importância o acatamento do princípio *pacta sunt servanda*.

O Estado vinculado ao tratado deve cumprir suas obrigações sob a pena de arcar com suas responsabilidades no âmbito internacional. Sobre o tema preceitua a Convenção de Viena no seu

Art. 26. "O tratado em vigor obriga às partes e deve ser cumprido por elas de boa fé".

Art. 27 "Uma parte não poderá invocar as disposições do seu direito interno como justificção do incumprimento de um tratado. Esta norma se entenderá sem prejuízo do disposto no artigo 46".

Portanto, enquanto o Estado não denuncie o tratado, mantêm-se os efeitos da ratificação ou adesão na ordem jurídica internacional.

A própria Carta às Nações Unidas, em seu preâmbulo, exige o respeito às obrigações decorrentes dos tratados e outras fontes do direito internacional.

Trata a Convenção de Viena nos artigos 42 a 72 sobre a nulidade, terminação e suspensão da aplicação dos tratados, destacando-se o seu

Art. 46. "1. O fato de que o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado haja sido manifestado com violação de uma disposição de seu direito interno concernente à competência para celebrar tratados não poderá ser alegado pelo Estado como vício de seu consentimento, a menos que essa violação seja manifesta e afete a uma norma de importância fundamental no seu direito interno.

2. Uma violação é manifesta se resulta objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda na matéria conforme a prática usual e de boa fé".

Também a Carta da Organização dos Estados Americanos dispõe:

Art. 3.:

"a) o direito internacional é a norma de conduta dos Estados em suas relações recíprocas;

b) a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel as obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional".

Haroldo Valadão destaca o primado da norma internacional que para ele corresponde à realidade da organização jurídica da humanidade, com fonte original, objetiva e única decorrente ou do renascido direito natural ou da imperiosidade da vida social.

Também Marota Rangel assevera que a superioridade do tratado, em relação às normas do direito interno, é consagrada pela jurisprudência internacional, e se fundamenta na noção de unidade e solidariedade do gênero humano e deflui, normalmente, de princípios jurídicos fundamentais, tais como *pacta sunt servanda* e *voluntas civitatis maximae est servanda*.

Esclarece Anzilotti que se o tratado estabelecer normas destinadas a obrigar os Estados contratantes na sua ordem jurídica interna, a sua ratificação importará na integração dessas normas ao direito positivo nacional.

Esta tese é também adotada por Arnaldo Sussekind que destaca autor não ser pacífica nem na doutrina nem na jurisprudência, mas é indiscutível que há aceitação universal quanto à responsabilidade do Estado na ordem jurídica internacional em decorrência

## **XX - Duração**

Há tratados de vigência estática e os tratados de vigência dinâmica. Os primeiros, como os concernentes a aquisição de territórios ou a fixação de limites, devem vigor perpetuamente. Os de vigência dinâmica, por sua vez, constituem a maioria dos tratados que em seu texto devem dispor a respeito da sua duração. Regra geral os tratados vigem por tempo indeterminado, mas sempre há a perspectiva da ab-rogação para o conjunto das partes e da denúncia para cada uma das partes.

Nos contratos por prazo determinado de vigência não há possibilidade de ser renunciado, até que chegue seu termo quando, então poderá de modo expresso ou tácito, ser transformado em novo contrato de prazo determinado ou de prazo indeterminado, dependendo da natureza de cada qual.

As Convenções Internacionais do Trabalho obrigam os Estados ratificantes por dez anos e durante este período é vedada a denúncia, a qual só é possível por comunicação escrita da

Organização Internacional do Trabalho ao fim deste prazo. Se não houver comunicação, há uma continuidade tácita por mais dez anos e assim de modo indeterminado. Portanto, a cada dez anos, renova-se a oportunidade de denúncia com permanência através do assentimento tácito ou expresso.

### **XXI - Ingresso Mediante Adesão.**

A adesão é uma forma de consentimento expresso e definitivo de um Estado em relação a um tratado internacional com a mesma natureza jurídica da ratificação. Em princípio, o Estado que adere não negociou o tratado, nem assinou o pacto, mas ante a possibilidade de ingresso decide dele parte através da adesão. Quando se trata de tratado aberto não há prazo para adesão, de vez que esta oportunidade é permanente.

### **XXII - Emendas**

Alguns tratados, como os que soem acontecer nas comunidades européias, envolvendo reduzido grupo de participantes, para que neles ocorra emenda, é indispensável que haja o assentimento unânime de todos os pactuantes. Isto já não ocorre quando se trata de tratado envolvendo comunidade de maior dimensão como o Pacto das Sociedades das Nações que podia emendar-se pelo voto de 2/3, no mínimo, no total das partes.

Os vencidos que não pactuavam da alteração da emenda deixavam automaticamente de integrar a organização. A Organização dos Estados Americanos, em sua carta, prevê também a emenda pelo voto mínimo de 2/3 das partes, mas é omissa quanto aos Estados dissidentes.

Para atingir o quórum necessário para emenda ela se formaliza através de uma resolução, como é o caso da ONU da Organização Mundial da Saúde, ou através de um instrumento de emenda, como ocorre na Organização Internacional do Trabalho.

Quando as emendas são de grande monta, dá-se o nome de revisão ou reforma. No Brasil a aprovação de emenda depende também do Congresso Nacional, que dará seu assentimento através de decreto legislativo.

Após, o Chefe do Governo deverá promulgar a emenda mediante decreto. Portanto, o rito é o mesmo, internamente, do Tratado Internacional.

**XXIII - Violação.**

Violado o Tratado Internacional por um parte dá direito a outra de entendê-lo extinto ou de suspender também de sua parte o seu cumprimento.

A Convenção de Viena propõe essa disciplina no art. 60, esclarecendo que por violação substancial deve entender-se tanto o repúdio puro e simples do compromisso quando a afronta a um dispositivo essencial para a consecução de seu objeto e finalidade.

**XXIV -Interpretação.**

Por meio da interpretação de um tratado internacional busca-se seu exato significado, ou seja, o sentido da norma jurídica ainda que contida num texto obscuro, contraditório, incompleto, impreciso ou ambíguo.

A necessidade de interpretação pode ocorrer tanto no plano internacional como no plano interno e é sempre ofertada pelos governos. Os tribunais e os parlamentos não participam das interpretações, não se exprimem quanto a esse aspecto na cena internacional.

Pode a interpretação ocorrer através de um novo acordo de índole interpretativa e no Brasil para esses casos o acordo executivo não fica sujeito a aprovação do Congresso Nacional.

Muitas vezes a interpretação também chamada de autêntica é unilateral pronunciada não pelo conjunto de pactuantes,mas por um deles que leva a mesma interpretação ao conhecimento da outra, que por sua vez profere a sua.

Denomina-se interpretação jurisdicional aquela que provém de um organismo provido de poder de jurisdição, ainda que ad hoc, para exame de um litígio em caso concreto sob a égide do direito internacional.

Assim ocorre dos casos de arbitragem ou quando a decisão é submetida a um árbitro individual ou a um tribunal arbitral.

A expressão interpretação judiciária é reservada àquela que promana de corte jurisdição permanente como o caso da Corte de Haia e de outras cortes internacionais, ainda que de âmbito regional, como a extinta Corte de Justiça Centro-Americana, a Corte de Justiça das Comunidades Européias, e outras.

O Supremo Tribunal Federal, no Brasil, em sua competência originária interpreta tratados de extradição, e em grau de recurso, oferta a melhor exegese de tratados de execução pública, como as Convenções de Genebra sobre títulos de crédito enquanto que os juízes federais e o Tribunal Federal de Recursos são também, por competência constitucional, levados constantemente a interpretar tratados.

#### **XXV - Conflito entre Tratados.**

Ocorre às vezes que há conflito entre normas de origem diferente, quando se busca saber da identidade ou da superioridade da fonte de produção dos tratados.

Sob esse enfoque importa saber se há identidade da fonte de produção ou diversidade quanto à mesma. Em havendo identidade prevalece a norma posterior sobre a anterior. Assim como ocorre em qualquer lei ordinária, a lei posterior revoga a anterior de modo expresso ou tácito.

São aplicáveis dois princípios além do mencionado *lex posterior derogat priori* também se aplica o princípio *lex specialis derogat generali*, já que independentemente da ordem cronológica, podem as partes pretender excepcionar certos dispositivos através de uma norma peculiar.

Ocorrendo diversidade da fonte de produção normativa, importa sempre ancorar-se na regra *pacta sunt servanda*.

A Carta das Nações Unidas em seu artigo 103 determina:

"No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta".

#### **XXVI - Conflito entre Tratado e Norma de Direito Interno.**

Em direito internacional público não há qualquer norma positiva que assegure o primado no direito da gentes sobre o direito nacional do Estado soberano.

No exercício de sua soberania que é o poder incontestável que tem o Estado de fixar sua própria competência, ele determina a estatura da norma jurídica convencional.

Em caso de concorrência ou conflito entre tratados internacionais e leis internas de estatura infraconstitucional, a solução tem variado de acordo com as disposições constitucionais de cada Estado contratante.

Em alguns prevalecem os tratados, enquanto que nos demais como o Brasil garantem apenas um tratamento de igualdade entre as leis nacionais e os diplomas que tiveram seu momento internacional antes da aprovação pelo Congresso.

Também nos Estados Unidos da América do Norte existe paridade entre o tratado e a lei nacional, pois se considera o tratado como parte da lei suprema da nação, em igualdade com as leis federais votadas pelo Congresso e sancionadas pelo Presidente da República.

O Supremo Tribunal Federal, do Brasil, que já teve o ensejo em manifestar seu ponto de vista quando julgou o Recurso Extraordinário 80.004 ao declarar que em havendo conflito entre o tratado e a lei posterior, esta por que expressão última da vontade do legislador republicano deve ter a sua prevalência garantida pela Justiça sem embargo das consequências do descumprimento do tratado, no plano internacional.

### **XXVII- Extinção dos Tratados.**

Deve-se distinguir quando a extinção dos tratados ocorre pela vontade comum das partes ou de modo unilateral. A ab-rogação pela vontade comum pode existir sempre que haja manifestação expressa das partes, nas seguintes condições:

Predeterminação ab-rogatória. Sempre que um tratado contiver um termo final de vigência, indicará uma forma predeterminada de ab-rogação.

Ainda que o tratado não contenha cláusula a respeito da ab-rogação, é óbvio que, em se tratando de pacto bilateral, a vontade uniforme de ambas as partes sempre poderá desfazê-lo.

Decisão ab-rogatória à superveniente. Já em sendo o tratado multilateral, portanto coletivo o compromisso, é menos comum a sua ab-rogação por vontade unânime das partes. Mas se esta ocorrer, independerá a ab-rogação de qualquer previsão contratual.

A Convenção de Viena considera nulo o tratado que esteja em oposição a uma norma imperativa de direito internacional geral conforme consta em seus

Art. 53. "É nulo todo tratado que, no momento de sua celebração, esteja em oposição com a norma imperativa de direito internacional geral. Para os efeitos da presente convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral, é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional de Estados em seu conjunto como norma que não admite acordo em contrário e só pode ser modificada por uma norma posterior de direito internacional geral que tenha o mesmo caráter".

Art. 64 "Se surge uma nova , norma imperativa de direito internacional geral, todo o tratado existente que esteja em oposição com esta norma se converterá em nulo e terminará".

Os princípios da *lex prior* e da *lex posterior* têm aplicação limitada no campo do direito internacional no que pertine à solução dos conflitos.

Segundo o princípio da *lex prior*, deve-se manter a lei anterior quando esta tiver superioridade hierárquica.

Segundo o princípio da *lex posterior*, esta deverá prevalecer se tem por objetivo substituir o tratado precedente.

Também encontra muita restrição no campo do Direito Internacional Público o princípio da *lex specialis derogat general*. Esse princípio, segundo Anzilotti, tem aplicação também limitada pois a norma do direito particular prevalece sobre a norma geral, e, por conseguinte, a convenção entre dois Estados prevalece sobre o tratado coletivo, e este, por sua vez, sobre o direito consuetudinário.

O art. 59 da Convenção de Viena dispõe-se sobre a terminação ou a suspensão de um tratado como consequência implícita da celebração de um tratado posterior sobre idêntica matéria.

Expressa o texto do art. 59:

"1. Considerar-se-á que um tratado terminou se todas as partes celebraram posteriormente um tratado sobre a mesma matéria e:

a) se infira do tratado posterior ou conste de outro modo que foi intenção das partes que a matéria se regule por esse tratado; ou

b) as disposições do tratado posterior são de tal maneira incompatíveis com as do tratado anterior, que os dois tratados não podem ser aplicados simultaneamente.

2. Considerar-se-á que a aplicação do tratado anterior ficou apenas suspensa se se infere do tratado posterior ou conste de outro modo que essa foi intenção das partes".

Em se tratando de Direito do Trabalho e da Seguridade Social, importa destacar a lição de Valticos, segundo a qual se admite que uma norma internacional em matéria de trabalho só constitui um mínimo em relação às leis nacionais, e que estas podem superar os termos da convenção na matéria, também teremos de admitir o mesmo princípio nas relações das normas de trabalho, entre elas. Portanto não haverá incompatibilidade entre dois textos internacionais, um dos quais preveja maior proteção do que o outro.

Aplicação da norma mais avançada não seria incompatível com a norma menos avançada.

### **XXVIII - Denúncia**

A vontade unilateral se manifesta através da denúncia que é o ato jurídico pelo qual o Estado exterioriza a sua vontade de não mais continuar pactuante em acordo internacional.

É óbvio que em se tratando de tratados de vigência estática, há plena incompatibilidade com a denúncia, assim como por exemplo os que dizem respeito à fixação de fronteiras ou aquisição de territórios.

Há tratados internacionais que permitem a retirada unilateral do pactuante a qualquer momento desde que este dê formalmente um pré-aviso, o que significa que a denúncia é imediata mas que só se desobrigará do pactuado após o decurso do prazo previsto do respectivo aviso.

Antes da Convenção de Viena que trata dos direitos dos tratados e ainda hoje para os Estados não submetidos a mesma convenção, sempre que houver silêncio a respeito da denúncia, essa se torna efetiva desde o momento do aviso independente, de qualquer prazo.

Consubstancia-se a denúncia num instrumento escrito, notificação ou carta.

Nos contratos bilaterais a mensagem do governo denunciante deve ser encaminhada ao governo co-pactuante.

Em tratado multilateral, como ocorre com as convenções da OIT, a carta de denúncia deve ser destinada ao depositário que se incumbirá de fazer cientes as demais partes convenientes.



A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados preceitua no

Art. 56

"1. O tratado que não contenha disposições sobre sua terminação, nem preveja a denúncia ou retirada do mesmo não poderá ser objeto de denúncia ou de retirada, a menos:

a) que conste ter sido intenção das partes admitida a possibilidade de denúncia ou de retirada;  
ou

b) que o direito de denúncia ou de retirada possa inferir-se na natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar com doze meses de antecedência sua intenção de denunciar um tratado ou de retirar-se dele, conforme o § 1º.

As convenções da OIT adotam regras claras a respeito da denúncia devendo cada qual possuir um artigo em que indique as condições, nas quais os Estados que a ratificaram poderão denunciá-la posteriormente.

Após a Convenção de Havana de 1928, geralmente se autoriza essa retratação a intervalo de dez anos a partir da data em que a convenção entrou pela primeira vez em vigor.

Ocorre a denúncia tácita quando houver a ratificação de instrumento de revisão de uma convenção que fora anteriormente ratificada.

Discute-se sobre a renúncia, se o governo pode efetivá-la sem a consulta ao Congresso Nacional.

Arnaldo Sussekind entende que, se o diploma internacional prevê a denúncia por parte do Estado que a ratificou, a sua aprovação pelo Congresso Nacional ou Parlamento não importou em autorizar o governo a denunciá-la se e quando lhe aprouver. O Governo e o Estado são entidades que não se confundem. Portanto, é necessário para a denúncia que haja expressa autorização do Congresso.

Pontes de Miranda sobre o tema asseverou que aprovar tratado, convenção ou acordo permitindo que o Poder Executivo o denuncie sem consulta nem aprovação é subversivo aos princípios constitucionais. Esclarece que, mesmo na hipótese de o Poder Judiciário julgar inconstitucional o

diploma internacional, deve o Senado Federal suspender-lhe a execução, o Presidente da República imediatamente, não ao julgamento, mas à suspensão, denunciá-lo.

No Brasil, o Tratado Internacional em vigor no âmbito internacional, após a ratificação, passa a integrar a legislação nacional e inicia sua vigência revogando ou modificando leis que dispuserem em contrário.

Assim, entender-se que o Congresso Nacional não necessita autorizar a renúncia de um tratado será o mesmo que permitir que o Executivo legisle sozinho.

### **XXIX - Extinção por Mudanças Circunstanciais.**

Estando os tratados internacionais sujeitos também ao princípio *rebus sic stantibus*, é óbvio que em havendo superveniência de impossibilidade de cumprimento de tratado impõe-se a sua extinção.

A Convenção de Viena dá o direito ao pactuante de liberar-se do compromisso quando a execução do tratado resulte impossível por força da extinção definitiva do respectivo objeto. Se o impedimento for apenas temporário, dará ensejo da suspensão do tratado.

### **XXX - Jus Cogens.**

Em se tratando de direito internacional cogente, sua imperatividade não permite que as parte alijem suas normas. Esta matéria vem tratada em dois dispositivos da Convenção de Viena como transcritos:

"Art. 53. Tratado em conflito com uma norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*). É nulo o tratado, que no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de direito internacional geral. Para os fins da presente convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos estados no seu conjunto, como uma norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por uma norma de direito internacional geral da mesma natureza".

"Art. 64. Superveniência de uma nova norma imperativa de direito internacional geral (*jus cogens*)". Se sobrevier uma nova norma imperativa de direito internacional geral, qualquer tratado existente em conflito com esta norma, torna-se nulo e extingue-se".

Doutorando Ismal Gonzalez, Arcadas, abril de 1994

Pesquisa no Curso de Doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

### BIBLIOGRAFIA

- \* Accioly, Hildebrando "Tratado de Direito Internacional Público", Rio, vol. I, 2ª ed., 1956.
- \* Anzilotti, Dionízio, "Corso di Diritto Internazionale", Pádua, Cedam, 1955.
- \* Carta das Nações Unidas, 1945.
- \* Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948.
- \* Convenção de Havana, de 1928.
- \* Convenção de Viena, de 1969.
- \* Documentos oficiales - Conferência de las Naciones Unidas sobre el Derecho de los Tratados, Nova York, 1971.
- \* Barbagelata, Hector Hugo "Revista Derecho Laboral", Montevideo, tomo X.
- \* Kelsen, Hans "Principles of International Law", Nova York, Rinehart, 1952.
- \* Kelsen, Hans, "La Theorie juridique de la Convention" Arch. Ph (1940), vol. 10.
- \* La Guardia, Ernesto "El Derecho de los Tratados y la Convencion de Viena de 1969", Buenos Aires, 1970.
- \* "Las Normas Internacionales del Trabajo" Genebra, OIT, 1978.
- \* Maximiliano, Carlos "Comentários à Constituição de 1946", Rio, 1948, vol. II.
- \* Miranda, Pontes de "Comentários à Constituição de 1967", Rio, 2ª ed., 1970, vol. III.

- \* Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio, "Dos Conflitos dos Tratados, in Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Rio, 1971.
- \* Pacto da Liga das Nações, 1919.
- \* Rangel, Vicente Marotta. "Os Conflitos entre o Direito Interno e os Tratados Internacionais"; BSBDI (1967) vol. 45/46.
- \* Reuter, Paul, "Introduction au Droit des Traités". Paris, Armand Colim, 1972.
- \* Rezek, José Francisco, "Direito Internacional Público". São Paulo, Ed. Saraiva, 1989.
- \* Rodriguez, Plá "Los Convênios Internacionales del Trabajo", Montevideo, 1965.
- \* Rousseau, Charles, "Droit International Public". Paris, Sirey, 1983.
- \* Silva, G. S. Nascimento e, "A referenda pelo Congresso Nacional dos Tratados Internacionais". Dir. (1947) vol. 46.
- \* Sussekind, Arnaldo "Instituições de Direito do Trabalho", Rio, 11ª ed., 1991, vol. II
- \* Sussekind, Arnaldo, "Direito Internacional do Trabalho". São Paulo, LTr, 1.989 2a. ed.
- \* Valladão, Haroldo "Direito Internacional Privado", Rio, vol. I 5ª ed., 1980.
- \* Valladão, Haroldo Anteprojeto de Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas.
- \* Valticos, Nicolas "L'OIT et les Droits de L'homme", in "Revue des droits de l'homme", Paris, 1971, vol. IV.
- \* Valticos, Nicolas "Derecho Internacional del Trabajo", Madrid, 1977, pág. 496).
- \* Verdros, Alfred, "Derecho Internacional Público". Trad. de A. Truyol y Serra, Madrid, Aguilar, 1969.